



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.137

João Pessoa - Quinta-feira, 11 de Junho de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.703 DE 10 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, que estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus –COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que deverão ser implementadas com urgência para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, por meio da Implementação de Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, prevendo um conjunto de providências a serem adotadas visando a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As disposições constantes desta Lei objetivam a proteção da coletividade, bem como das pessoas que se encontram em situação de rua no Estado da Paraíba e visa contribuir diretamente para que os municípios cumpram com suas atribuições no âmbito da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para a população em situação de rua.

Art. 2º Para a elaboração do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba serão consideradas as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto Federal nº 7.053/2009 e os tratados internacionais que o Estado Brasileiro é signatário e que versam sobre a proteção e defesa dos direitos humanos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Seção I Dos princípios

Art. 4º São princípios do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba:

- I - a igualdade e equidade;
- II - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - o fortalecimento de vínculos e o direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- V - o atendimento humanizado e universalizado;
- VI - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII - a supressão de atos violentos, ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

- VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;
- IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento do Plano Emergencial para a proteção da pessoa em situação de rua no Estado da Paraíba;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução do Plano Emergencial Intersetorial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba;
- V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação

do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a população em situação de rua;

IX - respeito às singularidades de cada pessoa em situação de rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo, observadas as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento da pandemia de Covid-19;

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI - integração e articulação entre serviços, programas, projetos e ações relacionadas à população em situação de rua.

Seção III Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos do Plano Emergencial Intersetorial para a proteção da pessoa em situação de rua no Estado da Paraíba:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos;

II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a presença da população em situação de rua e a rede de cobertura de serviços públicos que atenda em todo o Estado, suas regiões e nos municípios;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos em todo o Estado da Paraíba, suas regiões e nos municípios;

V - desenvolver ações educativas que estimulem na sociedade a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade e que proporcione a superação do preconceito e discriminação das pessoas em situação de rua;

VI - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

VII - orientar a população em situação de rua sobre o acesso a direitos sociais;

VIII - proporcionar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança pública, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, e previdência;

IX - facilitar o acesso da população em situação de rua aos mecanismos públicos de busca ativa de familiares existentes no âmbito estadual;

X - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XI - alocar recursos para a implementação das políticas públicas para a população em situação de rua, no contexto deste plano emergencial e das ações desenvolvidas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19;

XII - criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XIII - garantir o regular funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRIORITÁRIAS

Art. 7º São medidas prioritárias do Plano Emergencial Intersetorial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, considerando os objetivos traçados no art. 6º:

I - disponibilização, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, de insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - redução do número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a aglomeração e rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas pela Secretaria de Estado de Saúde;

V - (VETADO);

VI - identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato, bem como aqueles que possam adequar-se para este fim;

VII - antecipação das campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua;

VIII - garantia de alimentação adequada para a população em situação de rua nos estabelecimentos públicos e demais locais em que se encontrem durante o período em que for necessário



o distanciamento social para prevenção à propagação do novo coronavírus;

IX - proporcionar às pessoas em situação de rua que apresentem sintomas de vírus e às que apresentem resultados positivos no teste do coronavírus, um local seguro para permanecerem, cuidados médicos imediatos, acesso a alimentos e qualquer outro apoio médico ou de outro tipo necessário para garantir que possam gerir suas necessidades porquanto dure a recomendação de distanciamento social;

X - assegurar que as mulheres, as crianças e os jovens que tenham que abandonar o lar devido à violência não caiam no desalojamento e sejam dotados de abrigos alternativos;

XI - assegurar a manutenção das instalações sanitárias, que devem contar com água corrente e sabão no local, adotando medidas preventivas para desinfecção dos ambientes.

§ 1º Para o uso de imóveis privados poderá o poder público promover credenciamento daqueles que atendam, no todo ou em parte, aos requisitos para uso definidos nesta Lei, devendo adotar as medidas de adequação necessárias no último caso.

§ 2º Por meio de ato do Poder Executivo serão definidos procedimentos e critérios de remuneração pelo uso de bens imóveis no atendimento ao contido nesta Lei, que poderá ocorrer em conjunto com a prestação de serviços e fornecimento de alimentação e itens de higiene, observados em todo caso o preço praticado no mercado, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência.

§ 3º No credenciamento de estabelecimentos hoteleiros para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá o poder público dar tratamento prioritário àqueles situados em sítios históricos, bem como aos que se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá o poder público credenciar organizações da sociedade civil com atuação junto à população em situação de rua, de modo a conciliar a implementação deste Plano Emergencial com os esforços já existentes advindos da sociedade, garantindo em todo caso o cumprimento das recomendações sanitárias e mitigando risco de contágio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. É facultado aos Municípios aderir aos princípios, diretrizes e objetivos fixados por esta Lei e ao plano de ação definido pelo Poder Executivo Estadual, regulamentando, por ato próprio, a aplicação desta política pública no âmbito de sua circunscrição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.731/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre o Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, que estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus –COVID-19.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.731/2020 traz conteúdo normativo que está em harmonia com as ações postas em prática pelo governo. Contudo, apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto dos incisos II, III e V do caput e § 4º do 7º e dos arts. 8º e 9º do PL nº 1.731/2020.



GOVERNO DO ESTADO Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

O veto aos citados dispositivos está alicerçado em informações que me foram repassadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Do Veto aos Incisos II, III e V do caput do Art. 7º:

“Art. 7º.....

II - assegurar abrigo em condições de dignidade, para as pessoas que não se encontrem nos equipamentos públicos existentes ou que estejam nas ruas, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, pelo período em que perdurar a recomendação de distanciamento social no território do Estado da Paraíba;

III - destinação de espaço prioritário de moradia às pessoas que pertençam a grupo de risco, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 -, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas, pessoas imunossuprimidas, bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

V - disponibilização de pontos de água potável nas principais praças e logradouros públicos, franqueando ainda imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, mediante plano para a devida higienização dos mesmos;

.....”

Os incisos II, III e V do caput do art. 7º tratam de matérias de competências dos municípios, pois são de interesse local e estão afetadas originalmente aos municípios pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei Nacional nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

As ações do Estado nessas hipóteses elencadas no citado art. 7º do PL nº 1.731/2020 são apenas suplementares às ações executadas pelos municípios ou, quando muito, as ações do Estado funcionam como elo integrador das ações municipais (Cf. art. 13 da LOAS).

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, **em conjunto** com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e **apoiar** técnica e financeiramente as associações e **consórcios municipais na prestação** de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal **justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada**, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e **assessorar os Municípios para seu desenvolvimento**.

GRIFAMOS.

O art. 15 c/c o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social deixa bem evidente a competência originária municipal:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - **executar** os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - **atender às ações assistenciais de caráter de emergência**;

V - **prestar os serviços assistenciais** de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - **realizar o monitoramento e a avaliação** da política de assistência social em seu âmbito.

.....

Art. 22. **Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de**

nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**.
GRIFAMOS.

O governo do Estado, portanto, não pode ser responsabilizado por executar diretamente e originariamente as ações definidas nos incisos II, III e V do caput do art. 7º, pois são de competências originárias dos municípios.

Do Veto ao § 4º do Art. 7º e ao Art. 8º:

O § 4º do art. 7º e o art. 8º do PL nº 1.731/2020 infringem o princípio da separação dos poderes e tratam de matéria cuja iniciativa é privativa do governador do Estado. Vejamos esses dispositivos:

“ Art. 7º.....

§ 4º No prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, deverão ser estabelecidos protocolos para abordagem, triagem e atendimento aos destinatários de que trata esta Lei, por meio de ato conjunto das Secretarias Estaduais de Saúde e Desenvolvimento Humano, garantindo-se a adequação das práticas às recomendações médicas e sanitárias, bem como o tratamento humanizado.”

“Art. 8º No prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei deverá ser instituído por ato do Governador do Estado da Paraíba o Comitê para acompanhamento do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, o qual contará em sua composição com representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, da sociedade civil e dos municípios.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo planejar, implementar, avaliar e prestar contas das medidas adotadas no cumprimento desta Lei.

§ 2º O Comitê a que se refere o caput apresentará relatório mensal das ações desenvolvidas que deverá ser publicado em meio eletrônico.

§ 3º No primeiro relatório mensal deve o Comitê a que se refere o caput apresentar a fase de implementação de cada uma das medidas prioritárias elencadas no art. 7º.”

Nesses casos, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de matéria de iniciativa privativa do Governador, infringiu o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;”

(...)

e) criação, **estruturação e atribuições** das secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O § 4º do art. 7º e o art. 8º do PL nº 1.731/2020 envolvem matérias tipicamente relacionadas com organização administrativa e estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, portanto não deveriam ter sua iniciativa originada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se a invasão de competência e violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho** de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública**. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo**. 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).

Grifo nosso.

Embora o § 4º do art. 7º e o 8º sejam inconstitucionais, o veto a tais dispositivos não trará prejuízos para a Política Estadual para População em Situação de Rua. Consoante com informa-

ções prestadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, “[...] é importante esclarecer que já existe o Decreto Estadual nº 38.895 de 2018 que institui a Política Estadual para População em Situação de Rua no estado Paraíba e cria o Comitê Intersecretorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para Inclusão da População em Situação de Rua (Ciamp-Rua) [...]”

DO VETO AO ART. 9º:

“Art. 9º O Poder Executivo expedirá ato regulamentar do disposto nesta Lei no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de sua publicação, detalhando o plano de ação para concretização dos objetivos desta Lei.”

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas à sua competência, como se verifica nos julgados a seguir:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto **ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária interdependência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) Grifo nosso.

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; **essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. **Eros Grau** – Plenário STF).

Grifo nosso.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Cabe destacar que a eventual sanção do Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos II, III e V do caput e § 4º do art. 7º e os arts. 8º e 9º do Projeto de Lei nº 1.731/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.704 DE 10 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Institui a Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica institucionalizada a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba.

§ 1º A campanha cidadã a que alude o caput deste artigo tem caráter permanente.

§ 2º Entende-se por entidades filantrópicas e órgãos públicos:

- I - casas abrigo;
- II - asilos;
- III - instituições de caridade;
- IV - casas de saúde e hospitais públicos; e
- V - escolas públicas.

Art. 2º O prazo próximo da validade dos produtos doados não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º O estabelecimento doador fará comunicação ao órgão de vigilância sanitária e ao PROCON para exame e constatação do conjunto de requisitos adequados à saúde pública.

Art. 4º Os estabelecimentos doadores receberão do Poder Público as devidas deferências.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei à conveniência da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.705 DE 10 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Redenomina o Açude Cordeiro, localizado no Município do Congo, de Açude “Governador Wilson Braga”.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “Governador Wilson Braga” o açude Cordeiro, localizado no Município do Congo, microrregião do cariri paraibano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.706 DE 10 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas às instituições de ensino privado no Estado da Paraíba as cobranças de multa, taxas e juros, caso o contratante requeira rescisão do contrato alegando prestação excessivamente onerosa diante de estado de calamidade pública decorrente de doença com transmissão por via respiratória que tenha acarretado suspensão de aulas presenciais.

§ 1º A rescisão contratual por fato superveniente citado no caput deste artigo deverá ser feita a partir do momento do requerimento da parte.

§ 2º Deverá ser feita a rescisão contratual independente de inadimplência do contratante, na qual poderá ser arguida formas de pagamentos da dívida junto à contratada após a rescisão.

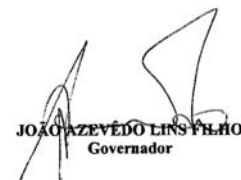
Art. 2º Caso o contratante já tenha pago todas as mensalidades do contrato, havendo a rescisão contratual citada no caput do art. 1º desta lei, o mesmo terá direito à restituição do valor pago das mensalidades faltantes.

Parágrafo único. Existindo comum acordo, o estabelecimento contratado poderá oferecer crédito para contratante que requeira a rescisão, para ser utilizado caso o mesmo tenha interesse de contratar novamente a instituição de ensino.

Art. 3º Em caso de instituição de ensino privado que descumprir o disposto do art. 1º desta lei, será arbitrado multa no valor de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) a cada descumprimento..

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.707, DE 10 DE JUNHO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica o Convênio ICMS 14/20.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 291, de 29 de abril de 2020, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidos remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, decorrentes dos benefícios fiscais, previstos nos itens 33 e 34 do Anexo Único da Lei nº 11.308, de 8 de abril de 2019, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017 (Convênio ICMS 14/20).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de junho de 2020.


ADRIANO GALDINO
 Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.302 de 10 de junho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, incisos III e IV, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/220001.00054.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 3.405.000,00** (três milhões, quatrocentos e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2758.0287- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	3390.30	113	2.000.000,00
12.361.5006.4871.0287- TRANSPORTE ESCOLAR	3350.39	103	1.000.000,00
19.573.5011.4367.0287- APOIO A EVENTOS E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS			

HUMANOS PARA A CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	4490.52	112	405.000,00
TOTAL			3.405.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	113	2.000.000,00
12.361.5006.4871.0287- TRANSPORTE ESCOLAR	3340.39	103	1.000.000,00
19.573.5011.4367.0287- APOIO A EVENTOS E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.39	112	405.000,00
TOTAL			3.405.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.303 de 10 de junho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/300001.00043.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.310.000,00** (um milhão, trezentos e dez mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4201.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS DA SAÚDE	3390.36	110	500.000,00
	3390.39	110	810.000,00
TOTAL			1.310.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4521.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3390.39	110	1.310.000,00
TOTAL			1.310.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.017

João Pessoa, 10 de junho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar EDGLAUDIA MARIA DE PAIVA LOPES, matrícula nº

1717995 do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEF PE. ANTONIO VIEIRA, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.018

João Pessoa, 10 de junho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar ROSIMERE BERNARDO DA SILVA, matrícula nº 1872605, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM SAO JOSE OPERARIO, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.019

João Pessoa, 10 de junho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,


R E S O L V E nomear AMANDA PAULA BARBOSA DE LIMA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA EEEF PE. ANTONIO VIEIRA, no Município de Cabedelo, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.020

João Pessoa, 10 de junho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear ELIGIANE BERNARDO SILVA FREITAS, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO MEDIO SAO JOSE OPERARIO, no Município de Joca Claudino, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 207/2020/SEAD.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 20006653-6/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor DIOGO GONZAGA MONTE DA COSTA, Professor, matrícula nº 177.342-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Química, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPE, no período de março de 2020 a março de 2021, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 208/2020/SEAD.

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 20007268-4/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor ALECIO SOARES SILVA, Professor, matrícula nº 176.378-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Doutorado em Estatística, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no período de março de 2020 a março de 2023, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício



RESENHA Nº 042/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 08/06/2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, **DESPACHOU** os processos abaixo relacionados **que faz retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
20007666-3	3.872-5	JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
20008261-2	177.182-5	DÁRIO XAVIER DE LIMA JUNIOR	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

RESENHA Nº 043/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 08/06/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **cessão** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
20008238-8	RICARDO PEREIRA DE AZEVEDO	178.989-0	SEECT	Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba - CODATA
20007477-6	MAHARISHY GLEIDERTEH TEIXEIRA DE LIMA BARBOSA	176.932-4	SEECT	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

RESENHA Nº 041/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 27/05/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** o seguinte pedido de **cessão** d servidor abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
20007601-9	MATHEUS LUAN GUEDES DA SILVA	179.452-3	SEECT	Departamento de Estradas de Rodagem - DER


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 488

João Pessoa, 27 de maio de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 129, inciso II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 0024288-6/2019 e Processo de Instrução nº 0025965-0/2019, resolve:

1. Determinar a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro com fulcro no Art. 116, inciso I, da LC 58/2003, em face das servidoras **Maria do Socorro Campos Batista – matrícula nº 173.539-0**, **Eliane Rodrigues Durand – matrícula nº 682.478-3** e **Francisca Aparecida de Lima Jardelino – matrícula nº 682.480-3**, por descumprirem os deveres elencados no Art. 106, incisos I, II e III, da LC nº 58/2003, **tendo em vista que ficou configurado que estas servidoras cometeram condutas inadequadas e incompatíveis no exercício de suas funções ao realizarem contratação indevida;**

2. Determinar o registro da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, na ficha funcional da servidora aposentada **Rosaura de Assis Gadelha Cavalcante – matrícula nº 142.267-7**, por descumprimento dos deveres elencados no Art. 106, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 58/2003, pois a referida se encontra aposentada, tendo em vista que ficou configurado que esta também cometeu condutas inadequadas e incompatíveis no exercício de sua função ao permitir realizarem contratação indevida, evitando-se, assim, que a acusada seja beneficiada posteriormente pelo instituto da primariedade processual administrativa.

Portaria nº 489

João Pessoa, 27 de maio de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 0006633-0/2019 e Processo de Instrução nº 0020125-1/2019, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Art. 153, §1º da LC 58/2003, em face do servidor **Marcos Aurélio Martins de Paiva – matrícula nº 89.809-1**, considerando a ausência do *animus abandonandi*, estando a Administração Pública

Estadual, desobrigada a pagar quaisquer remunerações retroativas, tendo em vista a ausência da prestação de trabalho por parte do servidor.

Portaria nº 490

João Pessoa, 27 de maio de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 0011784-3/2018 e Processo de Instrução nº 001334-5/2019, resolve:

1. Determinar o registro da penalidade de **DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO** na ficha funcional do ex servidor **Higlandeberto Mendes Costa da Silva – matrícula nº 184.179-3**, em obediência ao que prevê o Art. 116, inciso V, o Art. 106, incisos I, II, III e VII, por ter incorrido nas proibições contidas no Art. 107, incisos XV e XVII, e, consequentemente, praticado as condutas previstas no Art. 120, incisos IV, X e XIII, bem como a aplicação do disposto nos Arts. 124 e 125, todos da LC nº 58/2003, por ter retirado equipamentos das citadas Unidades Escolares sem a autorização do setor competente e não ter tido a devida cautela com tais equipamentos, evitando-se, assim, que o acusado seja beneficiado posteriormente pelo instituto da primariedade processual administrativa, considerando-se que o indiciado já teve o vínculo cessado com o Estado desde o dia 01/01/2019, conforme verificado no programa “SAP”, o que impossibilita a aplicação da penalidade.

Portaria nº 491

João Pessoa, 27 de maio de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 129, inciso II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 0004322-2/2019, e Processo de Instrução nº 0001924-7/2020 resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Art. 153, §1º da LC 58/2003, em face da ausência de irregularidades na conduta dos servidores **Almir Vieira de Aguiar – matrícula nº 88.361-9**; **Leonardo de Souza Bezerra – matrícula nº 177.597-9**; **Maria Aparecida Cassiano de Medeiros – matrícula 127.681-6**; **Maria da Conceição Dutra Pereira – matrícula nº 112.093-0**; **Paulo Inácio dos Santos – matrícula nº 77.017-5**; **Pedro Martiniano Muniz de Brito – matrícula nº 77.942-3**; **Severino Alves Pereira – matrícula nº 136.381-6**; e **Vital Alves da Costa – matrícula nº 129.242-1**;

2. Determinar a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** à servidora **Maria José Silva Pinto Costa – matrícula nº 130.671-5**, com fulcro no Art. 116, inciso I, tendo em vista que a mesma não tomou as devidas precauções quanto à regularidade dos pontos funcionais no âmbito da E.E.E.F.M. Pedro Lins Vieira de Melo, descumprindo os deveres e proibições funcionais elencados no Art. 106, incisos I, II, III, e IX, bem como a incidência no Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar nº 58/2003.

Portaria nº 504

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 133, inciso I da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração de Processo de Sindicância nº 0027867-3/2019 e Processo de Instrução nº 0000721-1/2020, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, nos termos do Art. 133, inciso I da LC 58/2003, **no que diz respeito ao objeto do presente feito**, em face da ausência do conjunto probatório que comprove as acusações constantes na denúncia, considerando que não foram encontrados indícios de prática delituosa cometidos por **Gybran Dias de França – matrícula nº 616.576-1**.

Portaria nº 506

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 133, inciso I da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo de Sindicância nº 0017815-4/2019 e Processo de Instrução nº 0029089-1/2019, resolve:

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância, com fulcro no Art. 133, inciso I, em face dos servidores **Tereza Vidal da Silva – matrícula nº 111.109-8**, **Izabel Cristina Martins – matrícula nº 117.739-7**, **Luzinete Costa Rolim – matrícula nº 647.709-7**, **Elias de Lacerda Júnior – matrícula nº 641.478-8** e **Jonas do Nascimento Pereira – matrícula nº 613.166-9**, diante da ausência da prática de irregularidades por estes servidores, uma vez que ficou comprovado que o Processo Licitatório da unidade escolar em epígrafe, obedeceu aos princípios norteadores da lei das licitações 8.666/93.


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

PORTARIA GS Nº 028/2020

João Pessoa, 09 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, no âmbito que lhe confere a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275 DE 02 DE JANEIRO DE 2019, Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro RICARDO CÉSAR HOLANDA CORREIA LIMA, matrícula nº 155.855-2, CPF nº 025.026.344-07, servidor da SEIRHMA, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 011/2020-SEIRHMA, celebrado com a Empresa GEOTECHNIQUE – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ. 40.610.677/0001-66, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço à Rua Aurélio Brito, nº211 - Lotes 12, 13, 27 e 28 - Itinga - Lauro de Freitas-BA, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETO DE RECUPERAÇÃO E OBRAS DE AÇÃO EMERGENCIAIS VISANDO EVITAR O ROMPIMENTO DA BARRAGEM LISA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB”; para:

- Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;
 - Inspecionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato;
 - Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, boletim de medições, pagamentos e relatório final;
- Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

PORTARIA GS Nº 029/2020

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE, no âmbito que lhe confere a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275 DE 02 DE JANEIRO DE 2019, que Alterou a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:


Art. 1º - Designar os representantes da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente: o Diretor Técnico ITARAGIL VENÂNCIO MARINHO, como Conselheiro Titular em substituição a CLAYRISTON SOUSA ALVES; o Técnico CLAYRISTON SOUSA ALVES, como Conselheiro Suplente, em substituição a SAMARA GALVÃO DA SILVA, e a técnica SAMARA GALVÃO DA SILVA, como Conselheira Suplente, em substituição a advogada LÚCIA ROXANA DE FIGUEIREDO, no Conselho de Proteção Ambiental – COPAM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Publique-se.


Dusdejo Queiroga Filho
Secretário Titular da SEIRHMA

Secretaria de Estado da Cultura

Portarianº 007/2020/GAB/SECULT/PB

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº. 8.186/2007 e Medida Provisória nº 160/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, até ulterior deliberação, os servidores abaixo relacionados para, sob a Presidência do Primeiro, comporem a Comissão de Credenciamento, com o fito de selecionar até 150 (cento e cinquenta) propostas previstas no Edital de Chamamento Público nº 002/2020, intitulado de #CULTURAPBWEB, que tem como objeto, o Credenciamento de Propostas Culturais em Formato Digital.

- Filipe José Brito da Nóbrega, matrícula nº 180.421-9 - Presidente
- Maria Marques Maciel, matrícula nº 131.258-8
- Adriana Helena Souza Uchôa, matrícula nº 171.410-4

- José Ubireval Delgado, matrícula nº 129.932-8
 - Bia Cagliani de Oliveira e Silva, matrícula nº 170.264-5
 - Vilma Cazé da Silva, matrícula nº 136.767-6
 - Kenny Queiroz de Lima, matrícula nº 181.214-9
- Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A

PORTARIA Nº. 011/ 2020.

João Pessoa, 08 de junho 2020.


A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o Item 06 do Artigo 32 do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados, para compor a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Execução de Convênios - CAMEC criada pela Portaria nº 008/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 29.12.2007:

- Diógenes Santos de Carvalho, matrícula 98.415-9 - Presidente
 - Lerna Curi de Melo, matrícula nº 995.729-8 – Membro
 - Kamila Pereira Quirino Braga, matrícula nº 995.726-0 - Membro
 - Débora de Luna Maciel, matrícula nº 995.721-6 – Suplente
- Esta Comissão terá duração de 02 (dois) anos a partir da data de sua publicação no

Diário Oficial do Estado.


RUTH AVELINO CAVALCANTI
Diretora-Presidente

Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

DECISÃO DE PRE 008/2020

Assunto: Nomeia os Membros Titulares e Suplentes da Comissão Permanente de Licitação II, da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

O Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, em consonância com o estabelecido na Lei nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA – RILCC, com a RE DIR 037/2015 e outros instrumentos legais e regulamentares que regem a matéria;

DECIDE:

- Nomear JOÃO SANTOS DE MENEZES, matrícula nº 3796-6, TÂMARA FEITOSA NAVARRO DE SOUSA, matrícula nº 13.590-9, APOENA AUGUSTO FEITOSA GURGEL, matrícula nº 7795-0, ROSA DE FÁTIMA MOREIRA DE MENEZES, matrícula nº 3739-7 e EMMANUEL NAZARENO DA COSTA LIMA, matrícula nº 9369-6, como membros titulares, e THIAGO DE SOUSA PESSOA, matrícula nº 7820-4, CARLOS MARTINHO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA, matrícula nº 3535-1, MARCOS GOMES ATANÁSIO, matrícula nº 2165-2, JAMESON DE CARVALHO NASCIMENTO, matrícula nº 12123-1 e ADRIANO ANSELMO DE LUCENA, matrícula nº 4209-9, como membros suplentes, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação II, da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para cumprirem um mandato de 1 (um) ano;

2. Estabelecer que os membros da Comissão desempenhem as atribuições decorrentes desta Decisão, concomitantemente com as dos seus respectivos cargos e funções, observada a legislação pertinente;

3. A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.


Marcus Vinicius Fernandes Neves
Diretor Presidente

Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/SODS/005/2020

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, deferiu as seguintes Resoluções:

RESOLUÇÃO	EMENTA
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0323/2020	Aprova o reajuste do valor individual da bolsa de extensão do Programa de Bolsas de Extensão – PROBEX e dá outras providências.
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0324/2020	Cria o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas no Câmpus V e dá outras providências.
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/0226/2020	Autoriza o procedimento de Adesão ao Sistema de Seleção Unificada – SISU/MEC II 2020 e estabelece o quantitativo de vagas por cursos, pesos e notas mínimas, para ingressos nos cursos de graduação da UEPB e dá outras providências.

Informamos que a Resolução estão disponíveis, na íntegra, na Página Institucional, no link dos Conselhos Superiores da UEPB, conforme segue descrito: <http://transparencia.uepb.edu.br/institucional/conselhos-superiores/>, conforme Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 09 de junho de 2020.

Prof. Antônio Cukier Rangh Junior
Reitor

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA GS Nº 84/2020

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Sindicância composta pelos servidores: Advogada **BRUNA BARRETO MELO**, inscrita no CPF nº 064.090.984-13, Matrícula nº 770.428-3, o Técnico de Nível Médio **BERNARDO PEREGRINO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE**, Matrícula nº 760.558-2, inscrito no CPF sob o nº 380.061.204-63 e a Engenheira **MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA**, Matrícula nº 750.367-9, inscrita no CPF sob o nº 468.485.094-34, CREA nº 160.750.962-8, para, sob a presidência da primeira realizar a apuração dos fatos quanto a autoria, responsabilidade e possíveis irregularidades em face do descumprimento do cronograma dos Contratos PJS nºs 61 e 100/2018 a qual foi objeto do **Contrato PJS nº 18/2019**, o qual tinha por finalidade de **Gerenciamento de Obras através de Imagens e Filmagens provenientes da V.A.N.T. (Veículo Aéreo Não Tripulado) para diversas obras no Estado da Paraíba – Processo Administrativo SUPLAN nº 419/2020**.

Art. 2º - A Comissão deverá apresentar Relatório conclusivo a esta Superintendência, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período a critério da Administração, mediante justificativa fundamentada desde que apresentada antes do término do prazo inicialmente previsto.

Art. 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PUBLICADO NO D.O.E 04.06.2020**

PORTARIA Nº 89/2020/GS

João Pessoa, 08 de junho de 2020.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90 e CT nº 003/2009, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir a servidora **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ROCHA**, Matrícula nº 750.363-6, inscrita no CPF sob o nº 237.651.434-72, RG nº 666.727 SSP/PB, Chefe da Divisão de Recursos Administrativos pelo servidor **CIRO CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 770.513-1, inscrito no CPF sob o nº 088.243.884-61 para gestor do contrato referente à adesão da Ata de Registro de Preço nº 135/2017 – Serviços de Outsourcing de Impressão visando atender as necessidades da SUPLAN – conforme processo nº 19.000.006817.2016.

desão de Ata de Registro de Preço nº 135/2017 – Serviços de Locação de Impressoras Multifuncionais e Impressoras Coloridas – conforme processo nº 19.000.006817.2016.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato, na forma do caput do Art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que as cláusulas contratuais sejam fielmente cumpridas, em especial, as atinentes aos prazos, pagamentos e obrigações legais, bem como exercer e deter controle rigoroso efetivo na execução do contrato.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria.

Art. 4º - Ficam revogados os termos da Portaria nº 06/2019.

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

Simone Cristina Colinho Guimarães
Diretora Superintendente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5001 (*)

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 687ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de junho de 2020, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

Considerando a necessidade de o Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba – COPAM regulamentar o disposto no Art. 9º, XIV, “a” da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, referente ao licenciamento de atividades ou empreendimentos pelos entes federativos municipais;

Considerando o disposto em Norma Administrativa do COPAM que estabeleça critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

DELIBERA:

Art. 1º Os órgãos ambientais locais possuem competência para licenciar atividades ou empreendimentos que, cumulativamente:

I – sejam classificados como de porte “micro” ou “pequeno”, em regulamento pertinente;

II – sejam classificados como de potencial poluidor “pequeno”, em regulamento

pertinente; e

III – causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

Art. 2º São atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aquelas que produzam efeitos sobre a saúde, a segurança e o bem-estar da população; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites de um único Município.

Art. 3º Excluem-se da competência licenciatória dos órgãos ambientais locais as atividades que, mesmo preenchendo, cumulativamente, os requisitos dos Art. 1º desta Deliberação, sejam classificadas como:

I – Geração, transmissão e distribuição de energia;

II – Lavra de minérios;

III – Sistemas de telecomunicações;

IV – Destinação de resíduos sólidos;

V – Tratamento térmico de resíduos;

VI – Comércio e serviços de saúde;

VII – Gestão de fauna silvestre (SISFAUNA) e Gestão de criadores de passeriformes silvestres (SISPASS);

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Joanna Regis Nóbrega

Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de Albuquerque

Secretária Executiva do COPAM

Presidente Substituto do COPAM

(*) Republicada por incorreção material na original, publicada no DOE nº 17.136, p. 04, de 10 de junho de 2020.

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 108

João Pessoa, 8 de junho de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora FUNAD - 22.0801 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2020, que entre si celebram a (o) FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à CONTRATAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCEDIO E SPDA, DESTINADO A EDIFICAÇÃO ONDE FUNCIONA A FUNAD, EM JOÃO PESSOA - PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	208	08	122	5046	1344	0287	3390	39	272	00079	29.739,58
TOTAL											29.739,58

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o Servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos. Sendo assim, verifica-se que o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos, vencimentos ou proventos junto à Administração Pública Estadual.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	20.003.288-7	144.294-5	DEOCLÉCIO CAVALCANTE FILHO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL Nº 004/2020 - FAPESQ/PB
CHAMADA PÚBLICA PROGRAMA ÁGUA DOCE

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ e o Ministério de Desenvolvimento Regional - MDR, torna público o resultado final do referido edital para a concessão de bolsas para profissionais atuarem na gestão, intervenção, monitoramento e manutenção de modo a fortalecer o Programa Água Doce.

CARGOS	CANDIDATO	SITUAÇÃO
Bolsista Coordenador de Dessalinização	Danillo Jonnes Marques Nunes	APROVADO
	Ana Maria Gonçalves Duarte Mendonça	CLASSIFICADO

Bolsista Coordenador de Sustentabilidade Ambiental	Andréa Paula de Carestiatto Costa	APROVADO
	Fabiana Xavier Costa	CLASSIFICADO
Bolsista Coordenador de Sistema de Informações	Rafael Dantas de Moraes	APROVADO
Bolsista Coordenador de Mobilização Social	Solange Amarilis dos Santos	APROVADO
Bolsista Supervisor de Sistemas Produtivos	José Tumé de Lima	APROVADO
Bolsista de Dessalinização para equipe técnica e de campo	Vanessa Silva Fernandes	APROVADO
	Pedro Henrique da Silva Oliveira	CLASSIFICADO
Bolsista de Dessalinização e Projetos Equipe técnica e de campo	Felipe Bezerra Braga	APROVADO
Bolsista de apoio a gestão - NÍVEL SUPERIOR/ 2 Anos de experiência	Gisele Guimarães da Costa Freire	APROVADO
	Ana Beatriz Alves de Araújo	CLASSIFICADO
Bolsista de suporte e manutenção de Sistema – Programador	Bruno Maciel Santos de Oliveira	CLASSIFICADO
	Anaécio Ferreira Dias	APROVADO
Bolsista Técnico	Biranele Sousa Silva	APROVADO
Bolsista de suporte no apoio a gestão- nível superior/ adm ou direito	Adrian Matheus Guimarães doBú	APROVADO
Bolsista de suporte no apoio a gestão -nível médio c/experiencia -acompanhamento	Jonathan Venâncio Nascimento	DESISTENTE
	Thais Marculino da Silva	APROVADO
	Anny Caroline Roza Germano	APROVADO
Bolsista de suporte no apoio a gestão -nível médio c/experiencia -adm e acompanhamento	Tássyla Ferreira da Silva	APROVADO
	Mirtys Cristiane da Rocha Jorge	APROVADO

Campina Grande, 08 de Junho de 2020.

ROBERTO GERMANO COSTA
Presidente da FAPESQ

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N.º 08/2020/SEAD/SES/ESPEP-
2ª CONVOCAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, torna pública a 2ª Convocação do Processo Seletivo Simplificado do Edital Nº 02/2020/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/05/2020.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. Relação da 2ª Convocação dos profissionais inscritos no Processo Seletivo Simplificado na seguinte ordem: Ordem de classificação, Nome e Pontuação/Situação.
- 1.2. O candidato deverá comparecer no Local de Trabalho e apresentar toda documentação exigida ao setor de Recursos Humanos, conforme itens 4 e 5 deste edital.
- 1.3. O candidato convocado para assinatura de contrato de emergência ficará obrigado a se apresentar com cópias acompanhadas dos originais de toda documentação exigida no Edital 02/2020/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/05/2020.
- 1.4. O candidato que não apresentar os documentos, conforme descrito nos itens 4 e 5 ficará sujeito a não contratação.
- 1.5. Os profissionais convocados deverão entrar em contato com o local para o qual foi convocado para saber informações sobre a entrega dos documentos, caso haja impossibilidade de comparecer na data programada comunicar ao setor e verificar possibilidade de nova data.
- 1.6. A apresentação dos profissionais convocados deve acontecer nos dias **12 e 15 de Junho no setor de Recursos Humanos do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, por grupos: A e B.**

Local: Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, 58428-111

Telefone: 83 3310.5850

Grupo A: Profissionais que devem se apresentar no dia 12 de junho (manhã e tarde), conforme contato prévio com o setor de RH do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga;

**FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
5	NATANNA LOPES DE ARAÚJO	40
6	ANA LUIZA SEVERINO BEZERRA	39
7	SUZANA DA SILVA SANTOS	39
8	JANE KATIA CUSTODIO SOUSA	36
9	JESSYCA DAIANA FIRMINO DE FREITAS	35
10	KAROLAYNE GERMANA LEAL E SILVA	35

FUNÇÃO: ENFERMEIRO

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
21	EVELINE PONCHET ALVES FERREIRA	53
22	MARCELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE MELO	51
23	JENNIFER OLIVEIRA DE ARAUJO	50
24	ROSÂNGELA PAIVA NASCIMENTO	50
25	SAMARA COSTA DA NÓBREGA MEDEIROS	50
26	WÊNNYA SAYONARA RIBEIRO RAMOS CELEGATTI	50
27	CRISTINA FRANÇA PRATA	49
28	ELANE RODRIGUES LIMA DA SILVA	49
29	FABIANA FERREIRA VIEIRA MARCOLINO	48
30	ANA ARACELE JORDÃO PEREIRA	47,5
31	POLLYANNA MARIA SAMPAIO DA COSTA	47
32	CASSIA CILENE SILVA DE ÁVILA MELO	44,5
33	MARILIA SILVA DE ARAUJO MESSIAS	42,5
34	PRISCILA DO BOMFIM LIMA	42,5
35	ERICKA ELLEN CARDOSO DA SILVA DINIZ	42
36	TÂNIA OLIVEIRA BATISTA	41
37	MANOEL AURELIANO ARANTES DE LUNA	40
38	MARCIA SIMONE DE SOUZA FERREIRA	40
39	PRISCILLA DO CÉU ARAÚJO LIRA	40
40	CLAUDIA DE PINHO SANTOS	39,5
41	JOSEFA JUCIELIA ANDRADE DE OLIVEIRA	37
42	JORILDA DE LIMA MELO	36
43	ALANDELANE LIMA COSTA	35
44	ISAAC EMANOEL DIAS FERREIRA	35
45	MARIA ALICE DE LUNA PEQUENO	35
46	MILENA MARIA BARROS DE ARAUJO	35

47	FRANCINALDA LIMA DE OLIVEIRA	34
48	EDWYRGENS DANUZA VENTURA MENEZES	32
49	MILECYO DE LIMA SILVA	32
50	JULIA MACHADO PIRES DA SILVA	31

FUNÇÃO: FARMACÊUTICO

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
6	HELLENCLÉIA PEREIRA CUNHA	55
7	PATRICIA SOCORRO DE MEDEIROS	50
8	MARIA DO SOCORRO ROCHA MELO PEIXOTO	40
9	DALLIANE MACEDO LOPES DE OLIVEIRA	32,5
10	HAYANNE OLIVEIRA DA SILVA NÓBREGA	32,5
11	LAYSE MENDES LIMA AMORIM	32,5
12	VALESKA DO BOMFIM LIMA	30
13	MARIA DA LUZ DE ASSIS VITORINO	26
14	JULIA MARIA DE MELO SILVA	26
15	EMILIANA PEREIRA DE BRITO RAMOS	25

FUNÇÃO: FISIOTERAPEUTA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
11	PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA	30
12	RAQUEL CARVALHO MELO BARACHO	30
13	RAYSSA OLIVEIRA FEITOSA DUDA	30
14	MARIA VALBILENE GONÇALVES	26
15	ANA CAROLINA SANTOS CIPRIANO	26

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
3	DANIELLE VIEIRA MARINHO	49
4	LAURYCELIA VICENTE RODRIGUES	48
5	MORGANA KELLY ALVES DA SILVA	32,5
6	DANDARA GOMES BARBOSA	30

FUNÇÃO: PSICÓLOGO

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
6	EDLANE PATRICIA SANTANA MOURA DE LIMA	27,5
7	MAYARA PEREIRA DE FRANÇA	24,5

FUNÇÃO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
51	RENATA LUISA GUEDES	25
52	MABEL RAQUEL DE LIMA CORNELIO	25
53	DIANA GOMES DA SILVA	25



54	LUANA TOMAZ DO NASCIMENTO	25
55	JOSIMAR FERREIRA VELOSO	25
56	JAILMA DE SOUSA ALVES	25
57	MARIA NAZARE DE OLIVEIRA LIMA GARCIA	25
58	RAFAELA DANTAS MELO DE ALMEIDA	25
59	ANDREZA ALVES DE MEDEIROS	25
60	PRICILLA RAMOS NASCIMENTO	23,5
61	SIMONE MARIA SILVA	22,5
62	MARIA DANIELA MONTENEGRO GONÇALVES	22,5
63	LEANDRO CARLOS NASCIMENTO ARAUJO	22,5
64	JULIANA SANTOS OLIVEIRA	22,5
65	DENIZE VIEIRA DOS SANTOS	22,5
66	EDJANETE AURELIANO DE QUEIROZ	20
67	JAQUELINE ANANIAS BARBOSA	20
68	LILIANE EUSÉBIO PEREIRA DA SILVA	20
69	MÔNICA NUNES FERREIRA DE ALMEIDA	20
70	EUGÊNIO PACELLY MACHADO CARDOSO	20
71	FABRICIANA GUIMARAES DA SILVA COSTA	20
72	FRANCISCO CARLOS GOMES	20
73	ANA KARINE VIEIRA BARRETO	20
74	FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA	20
75	BRUNA RAFAELA DE FARIAS	20
76	WANDA DE LIMA MATOS	20
77	MÉRCIA CIBELE BRITO VASCONCELOS	20
78	IZABELLA PEREIRA ALBUQUERQUE	20
79	MAIRLLA MARIA SANTOS PORTO DE FARIAS	20
80	THAMYRES SOUTO BATISTA	20

Grupo B: Profissionais que devem se apresentar no dia 15 de junho (manhã e tarde), conforme contato prévio com o setor de RH do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga;

FUNÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
6	AMANDA DAYS RAMOS NOVO	37
7	GESSION BRENER FERREIRA DA SILVA	27,5
8	MAXWEL DA SILVA SANTOS	22,5

FUNÇÃO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
7	THYAGO MARQUES HENRIQUES	40
8	ALINE JULIANA PEREIRA DA SILVA	40
9	MICHELLY DE FATIMA DIAS CORDEIRO	40

10	MARIA DAIANA DE SOUSA GOMES	40
11	ANA RITA FREITAS NOBRE FORMIGA FARIAS	37
12	ADELSON BARBOZA	35
13	MAGALY OLIVEIRA CAVALCANTI	35
14	CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA	32,5
15	JOSÉ WILLIAN SILVA LYRA	31
16	IRIS SANDRA DA COSTA VALADARES	30
17	ARLETE COSTA ARAÚJO	30
18	LAUDICLEY DE ASSIS FERNANDES SOUZA	30
19	GILSON VASCO DA SILVA SEGUNDO	30
20	REINALDO SOARES DA SILVA	25,5
21	DEMACLIN DE SOUZA SILVA	25
22	ALEXANDRE GOMES BARBOSA	25
23	DIEGO RODRIGUES DA SILVA	25
24	NOALDO MARACAJÁ COUTINHO	24,5
25	FRANCIELE ALVES DE LIMA SILVA	21
26	ROXANA DE OLIVEIRA GONÇALVES	20

FUNÇÃO: AUXILIAR DE FARMÁCIA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
6	MICHEL ALVES BRANCO	40
7	DANIELLE FERREIRA DE ANDRADE	30
8	IARA MARINHO DA SILVA	30
9	FREDERICO CAMELO DE LIMA	30
10	EDIVALDO GONCALVES CHAVES JUNIOR	30
11	FRANCIÉLIO BIDO DE SOUZA	30
12	GERLANIA SOARES SOBRAL DA SILVA	30
13	RAY TEIXEIRA DOS SANTOS	30
14	JOAO MATHEUS DINIZ DE LIMA	30
15	JENNIFER SANTOS DE MEDEIROA	30

FUNÇÃO: MAQUEIRO

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO/ SITUAÇÃO
14	WELLINGTON DINIZ DE ANDRADE	30
15	THIAGO FERNANDES AMARO	30
16	ANDERSON GALDINO DA SILVA	20
17	DANIEL VICTOR DIAS DANTAS	20
18	RAPHAEL BARROS BARBOSA	15
19	MAURICÉLIO MARTINS SILVA	10
20	FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA	10
21	ALBERTINO MEDEIROS DE LIMA	10

22	WAGNER LIMA DA COSTA	10
23	ADERJALI MARACAJÁ DE LIMA	10
1	AGNALDO LIMA ARAUJO	Habilitado
2	ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA	Habilitado
3	CLAUDIO DANTAS MARCOLINO	Habilitado
4	DAVYDSON WISSLEY	Habilitado
5	EDUARDO SOARES DA SILVA	Habilitado
6	EVANDRO BATISTA LUCAS	Habilitado

FUNÇÃO: RECEPCIONISTA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
14	MARIA EDUARDA NÓBREGA DE OLIVEIRA	35
15	MARIA EDNA TAVARES DE MELO	30
16	JACQUELINE GOMES GUIMARAES	30
17	MARIA DE FÁTIMA CRUZ CABRAL	30
18	CLAUDETE DANTAS CUNHA	30
19	JOSE WLADIMY ALBUQUERQUE DE ASSIS	30
20	CLAUDIA BARBOSA DE ARAÚJO	30
21	MARTA ROSANA DE FARIAS NOBREGA	30
22	DÉBORA DIAS COSTA	30
23	ROSÉLIA ZULMIRA DA SILVA	30

FUNÇÃO: AUXILIAR DE COZINHA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
5	CRISTINA JORGE DA SILVA	20
6	LUZIVÂNIA VIEIRA DE SOUSA	20
7	MICHELINE OLIVEIRA SILVA	20
8	JAQUELINE BARBOSA GOMES	10
9	NEIDE FERREIRA DOS SANTOS	10
10	MARIA CINEIDE DE OLIVEIRA LIMA	10

FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
46	DANIELA HENRIQUE ARAUJO	10
47	ANDREZA MARIA ALVES DE ARAUJO	10
48	ACRECIO SOUSA DE LIMA	10
49	MARIA INACIA RANGEL DE ARAUJO	10
50	ROSALY DE ALBUQUERQUE SOBRAL	10
51	ADRIANA FÁBIA DOS SANTOS FREIRE	10
52	ELIANE FERNANDES FELINTO	10
53	ELIFABIO SARMENTO DOS SANTOS	10
54	GILLIARD JOSE RODRIGUES	10

55	DEVANEIDE GABRIEL DE ANDRADE	10
56	ESDRAS PEREIRA DA SILVA	10
57	ABRAÃO ARAÚJO FERREIRA	10
58	ROMERITO RAMON CADÉ SANTOS	10
59	NEUMA ALANA VIANA DE SOUZA	10
60	DIEGO DINIZ DE LIMA	10
61	CLEYTON DA CONCEIÇÃO RAMOS	10
62	MAXELLEN MARINHO AGUIAR	10
63	MARILA DE OLIVEIRA CABRAL	10
64	ROBSON SOARES	05
65	JAILMA MARIA SIMPLÍCIO DA SILVA	2,5
66	ALISSON DE ALMEIDA BAZANTE	2,5

FUNÇÃO: SEGURANÇA INSTITUCIONAL (APOIO)

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO
16	ISAIAS FELIX DA SILVA	30
17	LUIZ LINHARES FILHO	30
18	SERGIO RICARDO DE FARIAS NOBREGA	30
19	JOSUE TOMAZ DE SANTANA	30
20	CLAUDINEI CORREIA DA SILVA	30
21	ANDRE LUIS NASCIMENTO MELO	30
22	JOELSON TAVARES DE LIMA	30
23	HERBERT DO NASCIMENTO BERTINO	30

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**Ivanilda Matias Gentle – Presidente****Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha – SEAD****Lívia Menezes Borrvalho - Membro****Marlene Rodrigues da Silva – Membro****Thamires de Lima Felipe Nunes – Membro****Vânia Lúcia dos Santos Montenegro – ESPEP****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****EDITAL N.º 02/2020/SEAD/SES/ESPEP****CHAMADA PÚBLICA - 25ª CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, torna público a Relação da 25ª Convocação de Profissionais da área de saúde, resultante da Chamada Pública, em caráter de urgência, visando à contratação, de Agentes de Combate ao coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de suplementar e/ou complementar as ações desenvolvidas no Estado da Paraíba.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Relação da 25ª Convocação dos profissionais inscritos na Chamada Pública na seguinte ordem: Local de trabalho, nome e CPF.

1.2. O candidato deverá comparecer no Local de Trabalho e apresentar toda documentação exigida ao setor de Recursos Humanos, conforme subitem 1.3 deste edital.

1.3. O candidato convocado para assinatura de contrato de emergência ficará obrigado a se apresentar com cópias acompanhadas dos originais de toda documentação exigida no Edital 01/2020/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/03/2020.

1.4. O candidato que não apresentar os documentos, conforme descrito no subitem 1.3 ficará sujeito a não contratação.

1.5. Os profissionais convocados deverão entrar em contato com o local para o qual foi convocado para saber informações sobre a entrega dos documentos.

1.6. A apresentação dos profissionais convocados deve acontecer nos dias 12 e 15 de Junho nos serviços de saúde nos quais foram alocados.

**2. Lista de profissionais convocados por Unidade Hospitalar****Local: Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga****Endereço: Rua: Estér Borges Bastos, s/n - Jaguaribe, João Pessoa - PB, 58015-270****Telefone: 83 3612-5074****CARGO: BIOMÉDICO**

NOME	CPF
ALANA ARQUELINO	07580715406
BERNADETE CLEBIA CALAZANS MESSIAS	07186829473

CARGO: FISIOTERAPEUTA

NOME	CPF
RAYSSA CASTRO DE OLIVEIRA	08647450442
CAMILA VIEIRA DINIZ	70436181428
ADRIANA DA SILVA MOURA CAVALCANTI	01509159428
EMANUELLE CABRAL CAVALCANTE DA COSTA	08790181433
JOELLEN AUGUSTO DE LIMA DIAS	09699733497
MARLYS SANTOS DE LIMA	07597245475
ELIDA RONILZA ARAUJO DE MEDEIROS	09612697400
YANKO RANDES FIRMINO DUARTE	09699608404
KAROLAINE THAIS GOMES DA SILVA	10958761477
JARLENE DOS SANTOS SILVA DE SA LEITAO	09990691444
ANGELICA PEREIRA DA CRUZ	03869632313
MARIANA LEITE ARAUJO	06359508478

Local: Unidade de Pronto Atendimento Dra Valéria Macambira Guedes (Cajazeiras)**Endereço: Rua: Dr. José Moreira Figueiredo, s/n – Bairro Centro, Cajazeiras – PB, 58900-000****Telefone: 83 3531.2973****CARGO: ENFERMEIRO**

NOME	CPF
ANTONIO CARLOS ALVES CARTAXO	03457717451
ANDRESSA PEDROSA	11855609479
LUA KARINE DE SOUSA PEREIRA	01134974400
ANNA PAULA DE SOUZA SANTOS	11504728475
WENDEL DUARTE DO NASCIMENTO	04842450401
THAYS EWELLIN CANDIDO	09440612495

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DOPROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**ERRATA Nº 01/2020 DO EDITAL N.º 08/2020/SEAD/SES/ESPEP**
RESULTADO FINAL FARMACÊUTICO

O Governo do Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado de Administração, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e a Comissão Central, tornam pública a **Errata do RESULTADO FINAL** do Processo Seletivo Simplificado para a FUNÇÃO de FARMACÊUTICO, em decorrência de erro na grafia da pontuação de uma candidata, referente ao Edital Nº 02/2020/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/05/2020.

1. Errata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado dos candidatos Habilitados pela seguinte ordem: Função / ordem de classificação / nome / pontuação e situação.**FUNÇÃO: FARMACÊUTICO**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	LIBÂNIO DANTAS DE OLIVEIRA	76	Habilitado
2	LAÍS CRISTIANE COSTA FIGUEIREDO	72	Habilitado
3	PATRICIA DO NASCIMENTO	70	Habilitado
4	BETÂNIA LÍGIA DE ARAÚJO	70	Habilitado
5	RAFAEL LOUREIRO DAS CHAGAS DINIZ	70	Habilitado
6	HELLENCLÉIA PEREIRA CUNHA	55	Habilitado
7	PATRICIA SOCORRO DE MEDEIROS	50	Habilitado
8	MARIA DO SOCORRO ROCHA MELO PEIXOTO	40	Habilitado
9	DALLIANE MACEDO LOPES DE OLIVEIRA	32,5	Habilitado
10	HAYANNE OLIVEIRA DA SILVA NÓBREGA	32,5	Habilitado
11	LAYSE MENDES LIMA AMORIM	32,5	Habilitado
12	VALESKA DO BOMFIM LIMA	30	Habilitado
13	MARIA DA LUZ DE ASSIS VITORINO	26	Habilitado
14	JULIA MARIA DE MELO SILVA	26	Habilitado
15	EMILIANA PEREIRA DE BRITO RAMOS	25	Habilitado
16	ANDRÉA SOUTO MARTINS MONTEIRO	25	Habilitado
17	ROSSANA PAULA BATISTA WERNER	24	Habilitado
18	EDILANIO CAVALCANTE CUNHA	22	Habilitado
19	RANUSSA FABRINY SANTOS SILVA	22	Habilitado
20	JANAINNA VITAL SAMPAIO	20	Habilitado
21	ERIK ERMANO PEREIRA DA SILVA	20	Habilitado
22	ANA VIRGÍNIA RAMOS PAIVA	20	Habilitado
23	MARYANNE MAIA DE LUCENA	20	Habilitado
24	SUENIA SOARES FERNANDES	19	Habilitado
25	MAGNA TAVARES FRANCISCO BATISTA	17,5	Habilitado
26	MILENA BEZERRA COUTINHO	17,5	Habilitado
27	AMANDA RHAFELLE GONCALVES DE ALMEIDA E SILVA	16	Habilitado
28	PEDRO AQUINO DE ARAÚJO	12,5	Habilitado
29	SIMONE ANGELA SOARES DA SILVA	12	Habilitado
30	ANA CLAUDIA GONÇALVES DOS SANTOS	11	Habilitado
31	ANNA PAULA MARTINS TAVARES OLIVEIRA	10	Habilitado
32	ANA PAULA RIBEIRO LEITE	10	Habilitado
33	DENISE NASCIMENTO PEREIRA	10	Habilitado
34	SUÊNIA VERAS LEÃO	08	Habilitado
35	VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO	7,5	Habilitado
36	LAYSE THAIS AZEVEDO LIMA	06	Habilitado

37	MARIA REJANE DE SOUSA SILVINO	06	Habilitado
38	SAMARA SANTOS COUTINHO	05	Habilitado
39	JÉSSICA RAISSA SOUZA SILVA	05	Habilitado
40	CARLA EMANUELA ZULMIRA DA SILVA	04	Habilitado
41	RISOLENE GOMES LIMA	04	Habilitado
42	LAIANE ANDRADE LINS	04	Habilitado
43	ALUSCA THAIS DE SOUSA SANTOS	04	Habilitado
44	DAYANNE TOMAZ CASIMIRO DA SILVA	04	Habilitado
45	ANDERSON FELYP AVELINO DINIZ	04	Habilitado
46	LILIANNE CARVALHO MEDEIROS	04	Habilitado
47	ANA CAROLINE RIBEIRO TOMÉ	02	Habilitado
48	AMANDA MARIA GUIMARÃES BARROS	02	Habilitado
49	ISABELLE DE FARIAS OLIVEIRA	02	Habilitado
50	INGRIDY RENNALY DANTAS OLIVEIRA	02	Habilitado
51	CAMILA CAVALCANTE DA COSTA	02	Habilitado
52	KATIA MARIA ANDRADE COSTA DA ROCHA	02	Habilitado

2. Ficam ratificados os demais itens constantes no Edital de Resultado Final N° 08/2020/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado n°17.130 do dia 02 de junho de 2020.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Ivanilda Matias Gentle – Presidente
Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha – SEAD
Lívia Menezes Borrhalho - Membro
Marlene Rodrigues da Silva – Membro
Thamires de Lima Felipe Nunes – Membro
Vânia Lúcia dos Santos Montenegro – ESPEP